Segunda-feira 18 de Dezembro de 1978 I Série — Número 289

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	...	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	...	500$
A 2.ª série	»	850$	»	...	500$
A 3.ª série	»	850$	»	...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 346/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, ° 265, de 17 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 53/78:

Aumenta o quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral do Comércio Externo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Togo depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão do Fabrico de Moeda Falsa e Protocolo, concluídos em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Torna público ter o Governo da Líbia depositado o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 748/78:

Altera o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 334/78:

Interpreta a expressão «sal marinho» e define a quem compete a disciplina das actividades de produção, comércio e indústria do mesmo sal.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 335/78:

Altera o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 186/78, de 14 de Agosto, que estabelece disposições relativas à integração nas delegações regionais dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Industriais e da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Portaria n.º 749/78:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1374, com o n.º NP-1581.

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 750/78:

Estabelece o regime de margens de comercialização dos pesticidas de uso doméstico a praticar no continente.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 751/78:

Visa prever sanções para a violação de algumas disposições da Portaria n.º 591/78, de 26 de Setembro, sobre livros escolares.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 336/78:

Estabelece normas sobre a reabilitação e integração dos deficientes, com apoio financeiro através do Ministério do Trabalho (Secretaria de Estado da População e Emprego).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 346/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 265, de 17 de Novembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê:

José Ferreira Bastos Raposo.

deve ler-se:

Mário Ferreira Bastos Raposo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 53/78

de 18 de Dezembro

O crescente alargamento das actividades da Direcção-Geral do Comércio Externo, no que respeita à política económica do País e às operações do comércio externo e da cooperação económica internacional aconselha o aumento das unidades do pessoal técnico que vem assegurando em tais domínios as respectivas tarefas.

Assim, convindo assegurar a comparticipação de mais um técnico de 1.ª classe:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral do Comércio Externo, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, é acrescido de um lugar de técnico de 1.ª classe.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas para despesas com pessoal.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Outubro de 1978, o Governo do Togo depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão do Fabrico de Moeda Falsa e Protocolo, concluídos em Genebra em 20 de Abril de 1929, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor, com referência àquele país, em 1 de Janeiro de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Novembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Setembro de 1978, o Governo da Líbia depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção Única Sobre Estupefacientes de 1961, celebrada em Nova Iorque em 20 de Março de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Novembro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DAS FLORESTAS

Portaria n.º 748/78

de 18 de Dezembro

Decorridos dezasseis anos sobre a publicação do último Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa, torna-se necessário alterá-lo de forma que a selecção da etnia se passe a fazer sempre com base nas produções e nas genealogias.

Assim, e de acordo com a alínea *i*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, conjugada com a norma 43.ª das disposições regulamentares do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, introduzir as seguintes alterações ao Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa, aprovado pela Portaria n.º 19 144, de 25 de Abril de 1962:

A alínea *a*) do artigo 11.º e os artigos 14.º, 16.º e 17.º do Regulamento acima referido passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º .....

a) Os recém-nascidos serão identificados provisoriamente pelos seus proprietários, nas primeiras quarenta e oito horas de vida, com coleiras numeradas, e definitivamente, nos sessenta dias subsequentes, por funcionário do livro, que lhes atribuirá, por brinco numerado e tatuagem na orelha direita, um número de série, em que o primeiro algarismo corresponderá ao ano de nascimento;

.....

Art. 14.º O livro de nascimentos é reservado exclusivamente:

1) Aos descendentes de touros inscritos no livro de adultos e de fêmeas inscritas neste livro ou no de nascimentos;
2) Às fêmeas importadas em relação às quais se faça prova de estarem inscritas num livro genealógico considerado similar pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

.....

Art. 16.º A inscrição no livro de adultos, a título definitivo ou inicial, é efectuada pela Secretaria do Livro Genealógico, sendo admitidos:

A) A título definitivo

a) Os animais nascidos no País, inscritos no livro de nascimentos, descendentes de pais inscritos no livro de adultos, que satisfaçam às condições seguintes:

I) Machos:

1) Terem mais de doze meses de idade;
2) Terem obtido a classificação mínima de 80 pontos no exame feito pela comissão de admissão;
3) Descenderem de mães cujo contraste oficial registe uma produção mínima de 4000 kg de leite e 140 kg de matéria gorda em trezentos e cinco dias da primeira lactação, ou 5000 kg de leite e 175 kg de matéria gorda em igual período de qualquer das lactações ulteriores;
4) Identificarem-se com o padrão da raça e não exibirem taras ou defeitos cuja transmissibilidade seja de recear.

II) Fêmeas:

1) Terem completado a primeira lactação com o mínimo de 3500 kg de leite e 125 kg de matéria gorda em trezentos e cinco dias ou uma das seguintes com, pelo menos, 4500 kg de leite e 160 kg de matéria gorda, igualmente em trezentos e cinco dias;
2) Terem obtido a classificação mínima de 75 pontos no exame efectuado pela comissão de admissão;
3) Identificarem-se com o padrão da raça e não exibirem taras ou defeitos cuja transmissibilidade seja de recear.

b) Os animais importados que satisfaçam as seguintes condições:

I) Machos:

1) Estarem inscritos em livro genealógico do país de origem reconhecido pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
2) Serem filhos de pai testado favoravelmente.

II) Fêmeas:

1) Terem sido inscritas no livro de nascimentos;
2) Terem produções contrastadas não inferiores a 3500 kg de leite e 125 kg de matéria gorda nos primeiros trezentos e cinco dias da primeira lactação ou a 4500 kg de leite e 160 kg de matéria gorda no mesmo período de uma das lactações seguintes.

B) A título inicial

As fêmeas que satisfaçam as condições seguintes:

1) Identificarem-se com o padrão da raça;
2) Não apresentarem taras ou defeitos e possuírem boa conformação e desenvolvimento;
3) Terem as produções da alínea 1) do n.º II (fêmeas) deste artigo.

§ 1.º Podem ainda ser inscritas no livro de adultos a título definitivo as fêmeas inscritas a título inicial que tenham dois filhos inscritos definitivamente naquele livro.

§ 2.º O livro de adultos manter-se-á em aberto durante dez anos, a partir da data da publicação do presente diploma, período que pode ser prorrogado se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 17.º Podem inscrever-se no livro de mérito:

1) Os machos inscritos no livro de adultos que sejam pais de dez ou mais filhas inscritas no mesmo livro com produções contrastadas não inferiores a 4000 kg de leite nos primeiros trezentos e cinco dias da primeira lactação, ou a 5000 kg de leite em idêntico período de uma das lactações seguintes, com o mínimo, respectivamente, de 140 kg e de 175 kg de matéria gorda;
2) As fêmeas inscritas no livro de adultos que em trezentos e cinco dias tenham produzido um mínimo de 6000 kg de leite e 210 kg de matéria gorda com, pelo menos, dois filhos inscritos no mesmo livro.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, *Augusto Martins Ferreira do Amaral.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Despacho Normativo n.º 334/78

O Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, ao extinguir a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, determina que a competência relativa à disciplina das actividades de produção, comércio e indústria do sal marinho, com excepção das referentes ao licenciamento do comércio externo, é transferida para a Secretaria de Estado das Pescas. O processamento desta transferência é objecto do Despacho Normativo n.º 247/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Dezembro.

Nenhum destes diplomas se refere, porém, ao sal proveniente de fontes salinas obtido a partir de sal-

mouras subterrâneas, cuja regulamentação era igualmente da competência da extinta Comissão Reguladora, e que apresenta características e processos de extracção em tudo semelhantes aos do sal marinho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 352/75, determina-se:

1 — A expressão «sal marinho» constante dos dois diplomas mencionados no preâmbulo do presente despacho deverá ser interpretada extensivamente, por forma a abranger o sal proveniente de fontes salinas extraído de salmouras subterrâneas.

2 — A disciplina das actividades de produção, comércio e indústria de sal desta qualidade é da competência da Secretaria de Estado das Pescas.

Secretarias de Estado das Pescas e das Indústrias Extractivas e Transformadoras, 28 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque.* — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *José Manuel Capelo Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 335/78

O Despacho Normativo n.º 186/78, de 14 de Agosto, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 188, de 17 de Agosto de 1978, não contemplou, no seu ponto 2, a inserção da Direcção de Fiscalização Eléctrica do Sul.

Nestes termos, determino que a redacção daquele ponto passe a ser a seguinte:

2 — Os serviços externos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e da Direcção-Geral dos Combustíveis serão adstritos às delegações regionais, com os ajustamentos territoriais necessários, pela forma seguinte:

À Delegação Regional do Porto são adstritas:

A Direcção de Fiscalização Eléctrica do Norte;
A Circunscrição Mineira do Norte;
A Delegação da Direcção-Geral dos Combustíveis.

À Delegação Regional de Coimbra é adstrita:

A Direcção de Fiscalização Eléctrica do Centro.

À Delegação Regional de Lisboa são adstritas:

A Direcção de Fiscalização Eléctrica do Sul;
A Circunscrição Mineira do Sul.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 28 de Novembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 749/78
de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1374, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1581 — Concentrado de tomate. Definição, classificação e características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 750/78
de 18 de Dezembro

Considerando a necessidade de disciplinar a comercialização de pesticidas de uso doméstico, impõe-se definir regras e margens de comercialização que assegurem as condições de concorrência, a clarificação do circuito comercial e a transparência do preço, designadamente o preço máximo de venda ao público.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 833, de 27 de Julho de 1964, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os pesticidas de uso doméstico ficam sujeitos, no continente, aos seguintes regimes de preços:

a) Na produção, ao regime especial de preços previstos no n.º 2.º desta portaria, se as respectivas empresas produtoras não estiverem abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro;
b) Na comercialização, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As empresas produtoras de pesticidas de uso doméstico não abrangidas pelo regime de preços declarados ficam obrigadas a depositar as tabelas de fabricante na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias da data da sua aplicação.

2 — O depósito inicial das tabelas de fabricante praticadas à data da publicação desta portaria será feito no prazo de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, e independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.

4.º Os preços e condições constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos.

5.º As margens máximas de comercialização dos pesticidas de uso doméstico são as seguintes:

a) Para o armazenista: margem de 15 % calculada sobre a tabela de fabricante;
b) Para o retalhista: margem de 25 % calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista.

6.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais do que uma função no circuito da produção-comercialização podem praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes.

2 — O produtor pode acumular a margem de armazenista sempre que venda quantitativos inferiores aos da tabela de fabricante.

3 — É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira os pesticidas de uso doméstico directamente ao produtor aos preços da tabela de fabricante.

4 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 5.º desta portaria.

7.º Quando as vendas do produtor se processem através de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas devem coincidir com os preços do fabricante.

8.º — 1 — Na tabela de fabricante deve ser indicado o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

2 — Das tabelas de armazenista deve constar o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

9.º A infracção ao disposto no n.º 2.º constitui contravenção punível com a multa de 5000$ a 10 000$.

10.º A infracção ao disposto no n.º 8.º será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

11.º As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77, quando aplicáveis.

12.º O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pesticidas de uso doméstico importados, ficando, para tal efeito, o importador equiparado ao produtor.

13.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

14.º Esta portaria entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 20 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 751/78

de 18 de Dezembro

Revelando-se necessário prever sanções para a violação de algumas disposições da Portaria n.º 591/78, de 26 de Setembro, entendeu-se dever acrescentar um novo número ao referido diploma onde tais sanções são previstas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 537/77, de 30 de Dezembro, o seguinte:

1.º Acrescenta-se uma nova disposição à Portaria n.º 591/78, de 26 de Setembro, que ficará com o n.º 8.º e que terá a seguinte redacção:

> 8.º As infracções ao disposto nos n.ºs 2.º e 6.º da presente portaria serão punidas com multa de 5000$ a 10 000$.

2.º Os anteriores n.ºs 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 591/78 passam a ser, respectivamente, os novos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura, 22 de Novembro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.* — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 336/78

É obrigação constitucional do Estado a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração de deficientes» (artigo 71.º, n.º 2).

No entanto, na falta de estruturas públicas que respondam às necessidades neste domínio, têm surgido instituições sem fins lucrativos que prosseguem objectivos que, indubitavelmente, são de competência e interesse públicos.

Tais instituições, que, no que se refere às actividades de ensino especial, são apoiadas pelo Ministério da Educação e Cultura no âmbito da respectiva competência, têm necessidade de estruturar serviços que permitam resolver de modo adequado o problema da reabilitação profissional e emprego dos deficientes mentais por elas assistidos.

O apoio da Secretaria de Estado da População e Emprego (SEPE), dentro da sua competência, relativamente aos sectores ditos pré-profissionais destas instituições, que deverá ser pontual e ter características supletivas relativamente ao apoio que o MEC lhes conceda, encontra-se já regulamentado provisoriamente através de despacho anterior.

Um segundo conjunto de serviços poderá, contudo, ser desenvolvido no âmbito de unidades de emprego ou trabalho protegido (UEP), tuteladas pela SEPE, podendo, igualmente, estas, por sua vez, vir a ter o apoio pontual e supletivo do MEC, nos aspectos em que tal for considerado conveniente (por exemplo, a manutenção e/ou incremento dos conhecimentos escolares dos reabilitandos). Entretanto, fora do âmbito de complementaridade em relação ao MEC, acha-se em preparação um projecto de normas sobre UEP destinadas a outros deficientes.

Nestes termos:

Considerando que diversas instituições interessadas na criação e manutenção de UEP para deficientes mentais se têm dirigido ao Ministério do Trabalho (MT) — SEPE solicitando o seu apoio;

Tendo em conta a competência desta Secretaria de Estado na matéria;

Convindo estabelecer normas gerais que fixem critérios e pautem a actuação dos serviços perante tais pedidos, ainda que a título provisório:

Determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do presente despacho, considera-se unidade de emprego protegido (UEP) ou unidade de trabalho protegido (UTP) uma unidade de reabilitação profissional, com um ambiente de trabalho controlado e com objectivos profissionais individualizados, que utilize a experiência de trabalho e actividades com ele relacionadas para prestar assistência a pessoas deficientes, em ordem à normalização máxima possível da sua vida e ao acesso a um estatuto de trabalho produtivo.

2 — Na fase presente de organização das estruturas de reabilitação profissional de deficientes mentais, a UEP poderá prestar apoio a dois tipos de utentes:

Utente A — deficiente que tenha uma capacidade de compreensão que lhe permita receber treino intensivo e praticar experiência de trabalho, que possa adaptar-se às regras existentes em situações de exercício profissional, que possa desenvolver uma medida aceitável de capacidades e de rendimento, de modo a vir a ser integrado posteriormente num emprego considerado normal;

Utente B — deficiente que, sendo capaz de atingir um nível aceitável de desenvolvimento de capacidades e de rendimento, não reúne, contudo, condições, por motivos alheios à sua vontade, para integração posterior num emprego considerado normal.

3 — Para esse efeito, a UEP deverá ter dois sectores:

Sector A — emprego transitório: embora estruturado especificamente como sector de trabalho, e não como escola de formação profissional, a sua organização deverá reflectir a ênfase posta na futura integração dos seus utentes num emprego fora da UEP;

Sector B — emprego prolongado: a sua organização deverá reflectir a ênfase posta na perspectiva da continuidade dos seus utentes, que não reúnem condições para integração posterior noutro tipo de emprego.

4 — Para poderem beneficiar do apoio do MT — SEPE as instituições que pretendam criar e manter UEP para deficientes mentais deverão preencher as seguintes condições:

a) Estarem devidamente legalizadas e prosseguirem fins não lucrativos;

b) Disporem de um corpo directivo próprio que assegure gratuitamente a gestão da UEP;

c) Dispor a UEP de autonomia financeira relativamente a outros serviços existentes na instituição, de modo que as suas receitas próprias não possam ser aplicadas fora dela;

d) Dispor de condições que lhes permitam resolver o problema de instalações adequadas à implantação da unidade;

e) Assegurar o indispensável financiamento, por recurso a outras fontes, para: adaptação e/ou construção de instalações, aquisição do equipamento (mobiliário, máquinas, ferramentas, etc.), manutenção das instalações e do equipamento, aquisição de materiais para fabrico e outros materiais de consumo corrente, ordenados do pessoal técnico, administrativo e auxiliar, vencimentos dos reabilitados, transportes, alimentação e despesas gerais (expediente, contabilidade, água, luz, telefone, gás, seguros, etc.);

f) Comprometer-se a elaborar regulamento interno da unidade, a aprovar pela SEPE, que deverá contemplar as normas básicas de gestão pedagógica e administrativa da UEP;

g) Comprometer-se a apresentar toda a documentação que lhes for pedida pelos serviços do MT.

5 — Além dos requisitos enunciados no número anterior, as UEP devem ainda, na sua organização interna e funcionamento, respeitar os seguintes princípios e normas:

a) Incluir entre os seus objectivos os seguintes:

Proporcionar aos deficientes assistidos condições de treino e exercício profissional remunerado (emprego protegido);

Proporcionar aos deficientes que reúnam condições para integração posterior no mercado de emprego competitivo o apoio adequado visando a sua integração no mais curto lapso de tempo possível;

Proporcionar aos deficientes que não reúnam condições para integração posterior no mercado de emprego competitivo o apoio adequado a um exercício profissional protegido (dentro ou fora da UEP) que lhes permita atingir o máximo rendimento possível, tendo em vista a sua autonomia económica e o seu bem-estar pessoal;

Proporcionar aos deficientes o apoio complementar necessário, tendo em vista manter ou aumentar os seus conhecimentos escolares e a sua autonomia nas actividades da vida diária;

b) Ter em conta, na determinação do tipo de trabalho a desenvolver, os seguintes aspectos:

As vantagens e desvantagens de três modalidades principais: subcontrato com empresas, recuperação de mate-

riais usados e sua reciclagem para reutilização; fabrico de novos produtos;

Uma visão realista dos seguintes factores: capacidades e potencialidades dos deficientes; existência de espaço, equipamento e acesso a matérias-primas; possibilidade de colocação dos produtos acabados; mercado de emprego para a capacitação profissional proporcionada aos deficientes;

Harmonização e equilíbrio máximo possível dos vários objectivos definidos para a unidade;

c) Possuir os serviços que a seguir se indicam e ter em conta as orientações respectivas:

Recrutamento: os critérios e procedimentos utilizados para as admissões deverão ser definidos com clareza e registados por escrito; deverão ser obtidos dados médicos recentes sobre os candidatos a reabilitandos, de modo a informar a equipa sobre os seus problemas de saúde, incluindo o tratamento que esteja sendo seguido e as restrições em relação ao trabalho; o processo de recrutamento deverá permitir uma primeira orientação do candidato relativamente aos serviços de apoio de que a UEP disponha;

Avaliação: a avaliação deverá ser cuidadosamente planeada, fazer parte integrante do programa e ser contínua ao longo da permanência do deficiente na unidade; os procedimentos de avaliação deverão incluir uma cuidadosa abordagem do comportamento sensorial, motor, intelectual e social do reabilitando; o processo de avaliação deverá incluir técnicas que permitam medir as potencialidades de emprego do reabilitando;

Treino profissional e experiência de trabalho: o número de reabilitandos não deve exceder aquele que poderá ser efectivamente acompanhado, tendo em conta o espaço, o equipamento e a equipa existentes; a UEP deve oferecer um realista ambiente industrial de trabalho, no que respeita a equipamento, iluminação, ventilação e outros factores físicos e operacionais; os programas de treino devem ser planeados de modo a corresponder às possibilidades de emprego presentes e futuras; na escolha dos programas de treino serão tidos em conta os interesses, potencialidades e capacidades dos reabilitandos e será escrito um plano organizado de instruções para cada programa de treino; as actividades de ensino incluirão experiências que permitam desenvolver capacidades, adquirir conhecimentos e hábitos de trabalho comparáveis aos requeridos num emprego normal e que dêem a necessária ênfase aos princípios de segurança; o treino de adaptação ao trabalho será flexível e organizado segundo uma graduação crescente de dificuldade; os programas de treino e de adaptação ao trabalho devem ser revistos periodicamente e haver um registo actualizado dos progressos de cada reabilitando;

Colocação e acompanhamento: a UEP deverá assegurar um programa de colocação e acompanhamento, cuidadosamente planeado, para cada um dos utentes com possibilidades de integração no mercado de emprego; o processo de colocação deverá incluir a orientação do deficiente relativamente às ofertas de emprego, assim como uma informação ao empregador acerca das capacidades do deficiente;

Serviços complementares: apoio médico — no sentido de prevenir e/ou tratar quaisquer problemas de saúde que possam aparecer; *psicológico* — no sentido de ajudar a ultrapassar dificuldades que possam surgir no âmbito afectivo-relacional; *apoio pedagógico* — no sentido de manter e/ou aumentar os conhecimentos escolares dos reabilitandos; *social* — no sentido de facilitar a sua integração na família e na comunidade;

d) Ter um quadro de pessoal técnico que complete as seguintes unidades e funções:

Médico: acompanhamento sistemático e regular das condições de saúde dos reabilitandos; orientação relativa às condições de trabalho e às normas de segurança a respeitar;

Psicológico: participação na observação inicial e contínua dos reabilitandos; orientação pedagógica das actividades; dinamização da formação pedagógica inicial e permanente dos monitores; apoio psicológico aos reabilitandos que dele necessitem;

Assistente social: assegurar uma ligação adequada entre a UEP e as famílias dos reabilitandos; assegurar uma ligação adequada entre a UEP e os serviços e organizações da comunidade em que ela se insere e que possam contribuir, de alguma maneira, para o cabal cumprimento dos seus objectivos;

Professor primário: assegurar, em colaboração com outros elementos da equipa técnica, a manutenção e/ou incremento dos conhecimentos escolares dos reabilitandos, assim como a sua autonomia nas actividades da vida diária;

Monitores: angariação de trabalho; estudo das encomendas de trabalho; aquisição de materiais; estruturação

da execução dos trabalhos; estimulação e orientação do treino e exercício profissional dos reabilitandos; pesquisa de possibilidades de integração no mercado de emprego; manutenção das instalações e do equipamento; zelar pela existência de boas condições de trabalho e das indispensáveis normas de segurança;

e) Respeitar, no recrutamento dos monitores, o princípio de que os candidatos deverão ter pelo menos três anos de trabalho na indústria, na respectiva profissão, com boa classificação profissional;

f) Respeitar os limites máximo e mínimo relativamente ao grau de deficiência a assistir, de modo a excluir os deficientes mentais que possam seguir uma formação profissional integrada e os que não tenham possibilidade de atingir um nível razoável de rendimento. Na fase inicial deverá ser dada preferência aos casos menos pesados;

g) Respeitar o quantitativo máximo de reabilitandos que a unidade poderá assistir simultaneamente, de modo que, na fase inicial, não ultrapasse cinquenta reabilitandos;

h) Estruturar e executar um programa de formação pedagógica inicial dos monitores, de modo a habilitá-los a desenvolverem com um mínimo de competência as suas funções. Além deste, deverá ainda ser estruturado e executado um programa de formação permanente da equipa técnica;

i) Permitir a participação directa e intensa da equipa técnica ao serviço da UEP na respectiva gestão;

j) Elaborar o plano de equipamento de modo a que seja adequado aos tipos de trabalho a desenvolver e tenha características industriais.

6 — O apoio a conceder através do MT — SEPE — que tem cobertura legal no artigo 7.º, n.º 2, alínea *f*), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro, e nos artigos 7.º, alínea *a*), e 11.º, alíneas *b*) e *c*), do Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro, conjugados com o artigo 20.º do mesmo diploma — pode revestir as seguintes formas:

a) Apoio técnico para estudo das instalações, suas características e aproveitamento, das actividades a desenvolver, do equipamento (mobiliário, máquinas, ferramentas), da constituição da equipa técnica, seu recrutamento, formação inicial e formação permanente, da organização pedagógica e administrativa da unidade, da ligação às estruturas de formação profissional existentes para não deficientes, da ligação às estruturas de colocação e às empresas;

b) Apoio financeiro.

7 — O apoio financeiro destinar-se-á, designadamente, a:

a) Adaptação e/ou construção de instalações;

b) Aquisição do equipamento;

c) Programa de formação inicial da equipa técnica;

d) Pagamento dos vencimentos da equipa técnica.

8 — Parte do subsídio a que se refere a alínea *d*) do número anterior poderá, sob proposta da instituição beneficiária, ser substituído pelo destacamento de funcionários do MT — SEPE para exercerem as suas funções profissionais na unidade.

9 — Tornando-se necessário estabelecer um montante máximo para o apoio a conceder, em virtude do elevado número de deficientes e da escassez de recursos existentes, devem os serviços apresentar proposta nesse sentido no prazo de seis meses, tendo em conta os resultados da experiência e a escassez de meios acima referida.

10 — O apoio técnico a conceder será contabilizado, caso a caso, conforme a sua natureza e os meios humanos e materiais envolvidos.

11 — Todo o equipamento fornecido ou adquirido com verbas resultantes do apoio financeiro do MT — SEPE será propriedade do organismo financiador, ficando a entidade beneficiária na condição de fiel depositária.

12 — O apoio financeiro não destinado expressamente a equipamento será não reembolsável.

13 — Todos os pedidos de apoio serão dirigidos ao Secretário de Estado da População e Emprego, que os despachará, depois de devidamente informados pelos serviços competentes de reabilitação, emprego e promoção da Secretaria de Estado, aos quais serão apresentados pelas entidades interessadas.

14 — A entrega do apoio financeiro e a concretização do apoio técnico dependerão da apresentação pela entidade beneficiária de um termo de responsabilidade, elaborado segundo orientações dos organismos técnicos e financiadores, devidamente selado e assinado pelas pessoas que a obrigam.

15 — O termo de responsabilidade deverá conter as condições especiais de atribuição, considerando-se reproduzidas todas as restantes condições deste despacho.

16 — A entidade beneficiária deverá apresentar anualmente à SEPE um relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas e da aplicação das verbas concedidas, acompanhadas de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

17 — No caso de incumprimento não justificado das condições do despacho de atribuição, poderá ser de imediato suspenso qualquer apoio eventualmente ainda a decorrer, sem prejuízo do reembolso do apoio financeiro já concedido, nos termos em que vier a ser fixado.

18 — Este despacho entra imediatamente em vigor e deverá ser revisto no prazo de um ano, tendo em conta os resultados da sua aplicação e as opiniões emitidas pelas entidades interessadas.

19 — Ao longo do período experimental, os serviços diligenciarão encontrar esquemas e processos de apoio tão funcionais quanto possível e aplicáveis à generalidade dos casos a contemplar.

Ministério do Trabalho, 17 de Novembro de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Acácio Ferreira Catarino*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA